



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000026057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1012222-09.2016.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LEÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILMAR FERNANDES (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 3.265

Apelação nº 1012222-09.2016.8.26.0006

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves

Apelante: Luiz Francisco de Souza Leão

Apelado: Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DEFENSIVO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 299, "caput", c/c art. 29, por quatro vezes, na forma do art. 71, "caput", todos do CP, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a absolvição do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Consistentes declarações da vítima, corroboradas pela prova documental. Laudo grafotécnico atestou que as assinaturas constantes nos documentos não foram apostas pela ofendida. Confissão parcial. A recusa do réu em fornecer material gráfico para perícia não impede a comprovação da ação delitiva. Evidenciado o dolo de concorrer para a inserção de declaração falsa em documento público, a fim de evitar penalidade administrativa. A verificação administrativa das declarações não implica a atipicidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Luiz Francisco de Souza Leão** contra a r. sentença de fls. 296/300 que o condenou à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 299, *caput*, c.c. o artigo 29, por quatro vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo período, e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, nos moldes determinados pelo Juízo da Execução Criminal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 350/361). Sustenta atipicidade da conduta em razão da sujeição da declaração do condutor infrator à verificação, através de procedimento administrativo, do Poder Público, o que impossibilitaria a capacidade de produção de resultado concreto juridicamente relevante. Ainda, destaca a inexistência de prova grafotécnica de que a letra inserta nos documentos é do apelante.

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 366/370).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 379/382).

É o relatório.

Constou dos autos que nos dias 10 e 12 de março de 2015, **Luiz Francisco de Souza Leão** foi autuado por transitar em velocidade superior à máxima permitida, por deixar de usar o cinto de segurança e por dirigir veículo utilizando-se de telefone celular. Com a finalidade de não arcar com a pontuação negativa em sua CNH das referidas multas, após ser notificado dos autos de infração HV-A1- 236997-6, JV-A1-365241-0, PM-B3-764464-9 e PM-B3-764465-7, referentes ao veículo de placas AFN-7008, o réu de forma continuada, concorreu para transferir, de forma fraudulenta, o encargo para a vítima.

Neste contexto, a autuação foi fraudulentamente transferida do nome do réu para o nome da vítima Cláudia Cristina da Cruz Rios Leão que, ao tomar conhecimento da suspensão de sua CNH, foi até a Delegacia de Polícia e comunicou a ocorrência.

Segundo apurado, o réu e a vítima Cláudia Cristina da Cruz Rios Leão foram casados por 18 anos e se divorciaram em 2014. Em fevereiro de 2016, a vítima foi notificada pelo DETRAN/SP acerca de um processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo com penalidade de suspensão do direito de dirigir, em decorrência de infrações de trânsito.

Em solo policial, o réu confessou que transferiu os encargos decorrentes das referidas multas para o nome da vítima, mas negou que o tenha feito sem o consentimento dela. Alegou que a transferência de pontos de uma CNH para outra foi realizada de forma acordada por ambos, mas negou ter apostado a assinatura da sua ex-esposa no campo relativo ao condutor infrator. Por fim, o réu optou por não fornecer material gráfico para posterior perícia grafotécnica.

O laudo pericial concluiu que a assinatura no campo condutor infrator não partiu do punho da vítima Cláudia Cristina.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, razão pela qual se insurge.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme petição para abertura de inquérito de fls. 05/12, auto de colheita de material gráfico de fls. 32/36, cópias dos formulários de indicação de condutor de fls. 77/90, laudo pericial documentoscópico de fls. 110/114 e 164/174, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu **Luiz Francisco de Souza Leão** narrou que o divórcio entre ele e a vítima ocorreu de comum acordo e, dentro do fórum, em uma sala separada, ela pediu para manter o sobrenome de casamento ao que ele, em resposta, pediu para continuar utilizando a CNH de Claudia, pois dependia disso para exercer sua ocupação. Isso porque trabalhava dirigindo e, devido ao excesso de multas, perderia sua carteira de habilitação e, consequentemente, sua fonte de renda. Relatou que o acordo firmado entre ambos foi verbal, sem a presença de testemunhas, e que o divórcio ocorreu em 2013. Negou ter falsificado a assinatura da vítima, afirmando que preenchia os documentos e os levava para que ela assinasse. Quanto ao exame grafotécnico, declarou que foi orientado por seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado a não fornecer material gráfico para análise. Em relação à assinatura da vítima e ao resultado da perícia, que conclui não ser de Claudia a assinatura constante nos documentos, disse acreditar que ela estava nervosa e por esse motivo acabou não assinando corretamente. Narrou que conversaram após os fatos, ocasião em que mencionou a ela que não teria sido o único responsável pela suspensão da CNH da vítima, pois ela emprestava a carta também à irmã.

Todavia, em Juízo, a vítima **Cláudia Cristina da Cruz Rios Leão** relatou que na data dos fatos foi avisada por sua filha sobre a chegada de uma correspondência do DETRAN/SP, o que lhe causou estranhamento. Ao verificar o conteúdo, constatou que se tratava de informes de multas, mas não sabia quem seria o responsável pelas infrações. Inicialmente suspeitou que pudesse ser de seu ex-esposo, o réu, mas não reconheceu a placa do veículo. Dois dias depois, o réu foi até sua residência buscar o filho para jogarem futebol e, nesse momento, observou que ele estava com um carro novo. Anotou a respectiva placa e, ao comparar a numeração com as multas recebidas, verificou que se tratava do mesmo emplacamento, o que lhe causou grande surpresa, especialmente por já estarem separados. Alguns dias depois, após a audiência judicial onde trataram sobre pensão alimentícia, conversou com o réu e ele admitiu os fatos, dizendo que seria apenas “mais um processo para ela colocar no nome dele”. No decorrer do inquérito, foi chamada à Delegacia várias vezes para fornecer seus dados e assinatura, a fim de comprovar que aquelas constantes dos documentos não eram de sua autoria. Relatou que, em determinada ocasião, questionou o motivo pelo qual era constantemente chamada, em vez de o réu ser intimado, ao que foi informada de que ele se recusava a colaborar. Negou ter conduzido o veículo em qualquer das datas das infrações, afirmando que sequer possui carro e que há muito tempo não dirige. Não reconhece como de sua autoria as infrações correspondentes à placa do veículo do réu. Asseverou que não concordou com a transferência das multas. Não havia qualquer acordo no sentido de o réu transferir pontos para sua CNH. Explicou que o réu tinha acesso à sua habilitação em razão de terem sido casados por vinte anos, mas reafirmou nunca ter concordado com a transferência de pontos. Jamais autorizou parentes ou terceiros a transferir pontos para sua carteira de habilitação. Só tomou conhecimento da situação ao receber as



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

multas em sua residência.

Assim sendo, não resta dúvida de que o réu agiu de forma consciente e deliberada com o propósito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a caracterizar o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.

Conforme os elementos dos autos, o apelante, valendo-se da posse dos dados da Carteira Nacional de Habilitação da ofendida, concorreu para inserir indevidamente o nome de sua ex-esposa como condutora do veículo autuado pelas infrações de trânsito, transferindo-lhe, de maneira irregular, a responsabilidade pelas multas correspondentes.

Embora não tenha sido possível esclarecer com precisão o modo pelo qual ocorreu a inserção das informações falsas, se por ação do próprio réu ou por intermédio de terceiro, certo é que o próprio acusado admitiu, tanto na fase policial quanto em juízo, ter efetuado a transferência das penalidades para a vítima. Alegou, entretanto, que teria agido com anuênciam expressa desta e que ela própria teria preenchido os formulários de indicação de condutor.

A versão exculpante, contudo, não encontra respaldo nas provas coligidas. A vítima negou de forma categórica ter anuído com as transferências ou assinado os formulários em questão, o que foi corroborado pelo laudo grafotécnico constante às fls. 164/174, segundo o qual as assinaturas apostas nos documentos não são de sua autoria. A ofendida relatou, ainda, que somente tomou ciência das falsificações quando notificada pelo DETRAN acerca da instauração de procedimento administrativo, decorrente do acúmulo de pontos em sua CNH.

Neste ponto, cumpre destacar que, durante a instrução, a Defesa não logrou demonstrar qualquer suspeição da vítima, não possuindo ela, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos merecem a normal credibilidade do Juízo, tanto mais porque se encontram em consonância com a documentação constante dos autos.

Diante desse contexto, não procede a alegação de atipicidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conduta, ao argumento de que o ato era incapaz de ofender o bem jurídico tutelado, isto é, a fé pública. A falsidade ideológica restou plenamente configurada, porquanto a inserção dolosa de informação inverídica em documento destinado à autoridade de trânsito é apta a iludir o controle administrativo.

Com efeito, eventual conferência posterior dos formulários pelo DETRAN não impede a consumação do delito, uma vez que o sistema de apuração das infrações de trânsito não é infalível. Tanto é assim que a autarquia encaminha ao proprietário do veículo notificação para indicação do condutor, procedimento que não seria necessário caso houvesse certeza quanto à identidade do infrator.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Falsidade ideológica. Indicação falsa de condutor infrator. Recurso defensivo visando a reforma da r. sentença para absolver o apelante, sob alegação de ser crime impossível. Impossibilidade. (...). Crime impossível não caracterizado. Posterior análise do formulário de identificação de condutor/infrator por funcionários do Detran que não impede de maneira absoluta a consumação do delito. Delito que restou cabalmente comprovado nos autos. Dosimetria que não merece reparo. Regime inicial aberto para cumprimento da pena que é mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0008938-62.2018.8.26.0451; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Resta, portanto, evidenciado o dolo específico do réu, que, de forma livre e consciente, praticou a conduta descrita no tipo penal, remetendo documentação falsa ao DETRAN, ciente da ilicitude de sua conduta e com a inequívoca finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, sua identificação como real condutor do veículo autuado e responsável pelo cometimento das infrações de trânsito.

Nessa medida, tampouco prospera a tese defensiva de ausência de prova grafotécnica a comprovar que a letra inserta nos documentos é do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, porque a imputação feita ao réu refere-se à sua participação na inserção das declarações falsas, e não necessariamente ao preenchimento direto dos documentos. Em segundo, a realização da perícia restou inviabilizada, uma vez que o réu se negou a fornecer material gráfico para exame comparativo. Isto, todavia, em nada infirma as conclusões adotadas pelo Juízo de primeiro grau, sendo dispensável a referida perícia no caso dos autos, dado que as provas produzidas, aliadas à sintomática recusa do acusado, são suficientes para comprovar a ação delitiva. Mesmo porque a inércia do réu não pode vir em seu benefício.

Assim, restou demonstrado que o réu concorreu para a prática do crime de falsidade ideológica, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, sendo de rigor a manutenção da condenação, por infração ao artigo 299, “caput”, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício, razão pela qual resta mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora